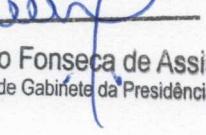


AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/05/19


Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/05/2019

Hora: 11h 40min


539741 - 2

MENSAGEM N.º 030/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Em 23/05/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 112/2016, de autoria do ex-Vereador Júlio Protásio, co-autoria da Vereadora Ana Paula e subscrito pelo Vereador Cícero Martins, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de abril de 2019 e recebido por este Gabinete Civil na data de 06 de maio de 2019, que ***"Institui o Programa Educação Infantil para Todos no Município de Natal, e dá outras providências"***, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2.º, da Constituição Federal, assim como os arts. 16, e 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

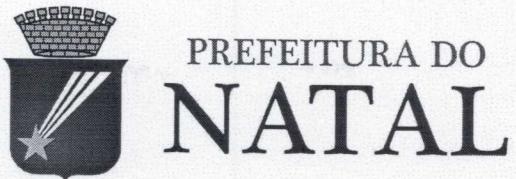
RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Inicialmente, cumpre salientar que não se discute a importância da proposição legislativa ora apresentada, sob o ponto de vista social, vez que a adoção de medidas de inclusão educacional representa instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, sendo dever de todos, sobretudo do Estado. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão de afrontar as regras de atribuição de competências do Executivo Municipal.

Da análise do teor do projeto de lei em tela, o Poder Legislativo pretende instituir instrumentos de política pública na área da educação, situação esta que acaba por condicionar, de forma indevida, as competências do Poder Executivo Municipal, que, mediante juízo de conveniência e oportunidade, tem a prerrogativa de determinar o modo como os serviços públicos serão realizados no âmbito do Município de Natal.

Observe-se que o art. 55, XI, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução de serviço público municipal, onde se insere o serviço público de educação. Veja-se, a propósito, o que dispõe a Lei Orgânica:

*Art. 55 da LOM. Compete privativamente ao Prefeito:
XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*



Com efeito, este projeto de lei, além de malferir os ditames da Lei Orgânica Municipal, encontra-se, ainda, maculado por constitucionalidade de caráter material, posto que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Executivo Municipal, interferindo em esfera de atuação que é lhe própria (chamada reserva de administração).

Em geral, sob a ótica do princípio da tripartição dos poderes, compete ao Executivo a função administrativa, como atividade típica, dentro da qual se encontra o planejamento e a execução de ações nas áreas dos serviços públicos, cabendo ao Poder Legislativo, primordialmente, a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.
(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012).

Portanto, a proposta legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo, qual seja, o poder de gestão regulatória e administrativa do serviço público de educação. Nestes termos, pode-se dizer, ainda, que há no presente projeto de lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, previsto no art. 2.º, da Constituição Federal, e reproduzido, por simetria, no Art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, senão vejamos:

Art. 2º da CF: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 16 da Lei Orgânica de Natal: São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Portanto, observamos que o projeto de lei em comento não merece sanção, vez que invade a competência do Poder Executivo Municipal de determinar o modo como os serviços públicos deverão ser prestados.

De outra esteira, é de consignar que a Secretaria Municipal de Educação de Natal tem envidado esforços no sentido de construir equipamentos educacionais para o atendimento à população público alvo da Educação Infantil.

Atualmente, referida Pasta mantém e atende 74 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), distribuídos nas quatro zonas da Cidade; 9 escolas do Ensino Fundamental que atendem o público alvo da Pré-Escola; além de 9 escolas conveniadas do PROJETO PRÉ-ESCOLA PARA TODOS - PPEPT.

Ao todo, são 92 estabelecimentos de ensino que atendem à Primeira Infância. Considerando o total de matrículas efetivadas na rede em 2019, são 16.409 crianças atendidas na Rede. Mesmo com todos os esforços empreendidos, ainda há locais na Cidade do Natal que não dispõem de vagas suficientes para esta etapa da Educação Básica.

Nesse sentido, desde o ano de 2000, a SME vem firmando Convênios e/ou Contratos com escolas filantrópicas, particulares e confessionais com o objetivo de atender a demanda excedente de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

É possível observar na série histórica de atendimento que **existe uma diminuição do número de crianças que não estão sendo assistidas pela Rede** e consequentemente, a redução concreta do número de contratos com escolas privadas no sistema municipal de ensino, demandando a ampliação dos equipamentos educacionais da Rede através da construção e reforma de prédios.

Mesmo com uma demanda permanente, devido ao nosso constante crescimento populacional, a Rede de ensino vem expandindo esse atendimento com a construção e ampliação de CMEI.

Exemplificando, para atender essa demanda efetiva, de acordo com nossas metas educacionais, temos a previsão de entrega em maio/junho de 2019 de 2 (dois) CMEI's na Zona Norte – os quais atenderão a 600 (seiscentas) crianças de creche/pré-escola, provenientes dos bairros Potengi I e II, atendendo aos anseios dessas comunidades da Zona Norte.

Ainda, em relação à expansão da rede de ensino para a Primeira Infância, há a previsão de construção de mais 6 (seis) CMEI's no município do Natal a partir de 2020. Ou seja, de 2019 a 2021, de acordo com as projeções da Secretaria Municipal de Educação do Natal (SME) haverá a



entrega, à população, de 08 (oito) CMEI's devidamente equipados segundo normas do Ministério da Educação, FNDE, PROINFÂNCIA e SME.

A contratação de escolas particulares credenciadas para a oferta de bolsas aos municípios que não conseguiram vagas na Rede Municipal do Natal, é oportunizada através do PROJETO PRÉ-ESCOLA PARA TODOS - PPEPT, que visa a compra de vagas em escolas filantrópicas, particulares e confessionais devidamente credenciadas e autorizadas.

A continuidade do referido Programa, existente desde o ano 2000, ainda se justifica para o cumprimento de dois âmbitos: **em primeiro lugar**, a obrigatoriedade de oferta de vagas para a primeira etapa da Educação Básica, no município de Natal, apesar do declínio de matrículas excedentes ano a ano.

Conforme a série histórica apresentada; e **em segundo lugar**, para atender à Meta 1 do Plano Municipal aprovado na Lei 6.603 de 1 de abril de 2016: “Universalizar a Educação Infantil na pré-escola, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, sendo que se alcance pelo menos 60% (sessenta por cento) até o 5º. ano do Plano em referência”.

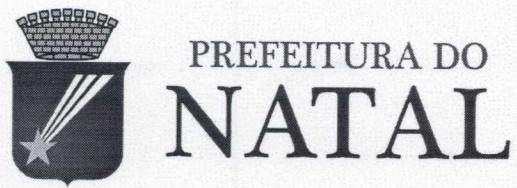
Assim, em 2019, este Programa firmou contratos, mediante um processo licitatório, conforme Projeto Básico 2019, para o atendimento a 1.125 crianças, quantitativo com margem de segurança, considerando necessidades de vagas que poderiam surgir no decorrer do ano letivo.

No entanto, atualmente, atendemos a 669 crianças, excedentes da Rede Municipal de Ensino de Natal, mediante contratos firmados com 9 unidades de ensino particulares, filantrópicas e/ou confessionais, localizadas nos bairros de Nossa Senhora da Apresentação, Santarém, Pajuçara, Quintas, Felipe Camarão, Potengi, Mãe Luiza e Morro Branco.

Com a ampliação de equipamentos educacionais existentes, sendo 2 (dois) deles com inauguração prevista ainda em 2019, a Rede Municipal de Ensino irá absorver a demanda excedente até 2024, atendendo a legislação vigente, o que indica uma contínua diminuição no número de contratos estabelecidos.

Diante de toda a exposição apresentada, repisamos que o Município de Natal está respaldado na Lei Federal nº. 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a LDB n. 9394/96, afirmando que as crianças de 4 e 5 anos devem ser matriculadas na Educação Infantil, ou seja, a obrigatoriedade de matrículas na pré-escola, nos termos seguintes: “*Art. 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade*”. Ou seja, a obrigatoriedade perpassa dos 4 aos 17 anos.

Portanto, o Município de Natal vem assegurando o atendimento de 50% da população público alvo das creches segundo o Plano Municipal de Educação (PME) até 2026, empreendendo todos os esforços possíveis e de acordo com nossa capacidade de acompanhamento pedagógico das



92 Unidades de Ensino públicas e conveniadas, priorizando a construção e manutenção de CMEI no âmbito público – e não no âmbito da rede privada.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, diante de todas as razões acima alinhadas, bem como pelo fato de estar eivado de vício de constitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2.º, da Constituição Federal, assim como os arts. 16, e 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 112/2016.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alvaro Costa Dias".

ALVARO COSTA DIAS
Prefeito